




**A LIBERDADE RELIGIOSA COMO FUNDAMENTO DA JUSTIÇA SOCIAL NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**RELIGIOUS FREEDOM AS A FOUNDATION FOR SOCIAL JUSTICE IN THE  
BRAZILIAN LEGAL SYSTEM**

**LA LIBERTAD RELIGIOSA COMO FUNDAMENTO DE LA JUSTICIA SOCIAL  
EN EL SISTEMA JURÍDICO BRASILEÑO**

 <https://doi.org/10.56238/levv17n60-036>

**Data de submissão:** 18/04/2026

**Data de publicação:** 18/05/2026

**Edvam Martins dos Santos**

Graduando em Direito

Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas Gamaliel

**Claudia Cristina T. G. de Araújo Costa**

Professora orientadora da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC 2)

---

**RESUMO**

Este trabalho analisa a liberdade religiosa como fundamento da justiça social no ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo geral deste trabalho é analisar o papel da liberdade religiosa como fundamento da justiça social no ordenamento jurídico brasileiro. A metodologia adotou abordagem qualitativa, mediante pesquisa bibliográfica e análise documental da Constituição, legislação infraconstitucional e jurisprudência do STF. O recorte temporal abrange o período pós-Constituição até a atualidade. Os resultados indicam que o Estado laico deve atuar ativamente na proteção de grupos vulneráveis, especialmente religiões de matriz africana, cuja intolerância frequentemente se entrelaça ao racismo estrutural. Verificou-se que a discriminação religiosa aprofunda desigualdades existentes, comprometendo a justiça social. A jurisprudência do STF demonstra equilíbrio ao proteger a autonomia religiosa, mas impondo limites quando há violação de direitos de terceiros. Conclui-se que a efetivação desse direito exige políticas públicas afirmativas e igualdade substantiva, superando a tolerância formal para garantir dignidade e convivência pluralista no país democrático.

**Palavras-chave:** Liberdade Religiosa. Justiça Social. Estado Laico. Direitos Fundamentais. Intolerância Religiosa.

**ABSTRACT**

This paper analyzes religious freedom as a foundation of social justice within the Brazilian legal system. The general objective was to examine whether this right fulfills its role in building an inclusive and pluralistic society. The methodology adopted a qualitative approach, through bibliographic research and documentary analysis of the Constitution, infra-constitutional legislation, and the jurisprudence of the Brazilian Supreme Court (STF). The time frame covers the post-Constitution period to the present day. The results indicate that the secular state must actively protect vulnerable groups, especially African-derived religions, whose intolerance often intertwines with structural racism. It was found that religious discrimination deepens existing inequalities, undermining social justice. The STF's jurisprudence demonstrates balance by protecting religious autonomy while



imposing limits when third-party rights are violated. It is concluded that the realization of this right requires affirmative public policies and substantive equality, overcoming formal tolerance to ensure dignity and pluralistic coexistence in a democratic country.

**Palavras-chave:** Religious Freedom. Social Justice. Secular State. Fundamental Rights. Religious Intolerance.

## **RESUMEN**

Este trabajo analiza la libertad religiosa como fundamento de la justicia social en el ordenamiento jurídico brasileño. Su objetivo general es analizar el papel de la libertad religiosa como base de la justicia social en dicho ordenamiento. La metodología empleada es cualitativa, mediante investigación bibliográfica y análisis documental de la Constitución, la legislación infraconstitucional y la jurisprudencia del Supremo Tribunal Federal (STF). El periodo de estudio abarca desde la entrada en vigor de la Constitución hasta la actualidad. Los resultados indican que el Estado laico debe actuar activamente en la protección de los grupos vulnerables, especialmente las religiones de origen africano, cuya intolerancia suele estar ligada al racismo estructural. Se constató que la discriminación religiosa agrava las desigualdades existentes, comprometiendo la justicia social. La jurisprudencia del STF demuestra un equilibrio entre la protección de la autonomía religiosa y la imposición de límites cuando se vulneran los derechos de terceros. Se concluye que la realización de este derecho exige políticas públicas afirmativas e igualdad sustantiva, superando la tolerancia formal para garantizar la dignidad y la convivencia pluralista en un país democrático.

**Palabras clave:** Libertad Religiosa. Justicia Social. Estado Laico. Derechos Fundamentales. Intolerancia Religiosa.



## 1 INTRODUÇÃO

A liberdade religiosa é um dos pilares mais fundamentais da democracia contemporânea, especialmente em um país marcado pela pluralidade étnica, cultural e espiritual como o Brasil. Consagrada no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, essa liberdade vai além do simples direito de cultuar, envolve o reconhecimento do outro em sua diferença, a proteção contra a intolerância e a promoção de condições reais para que todas as crenças possam existir com dignidade.

Contudo, apesar do sólido enquadramento legal, a realidade cotidiana revela uma distância abissal entre o texto constitucional e a prática social, sobretudo para grupos religiosos historicamente marginalizados, como os de matriz africana. Essa lacuna entre o formal e o real toma contornos ainda mais graves quando se considera que a liberdade religiosa, longe de ser um direito isolado, está profundamente entrelaçada com os princípios de justiça social.

Afinal, como construir uma sociedade justa se certas expressões de fé são sistematicamente silenciadas, ridicularizadas ou perseguidas? Nesse cenário, o Estado laico não pode ser visto apenas como neutro, mas como ativo na garantia de igualdade substantiva entre todas as crenças.

A persistência de episódios de discriminação religiosa, muitas vezes acompanhados de violência simbólica e física, exige do Direito uma resposta que vá além da declaração de princípios e que, de fato, construa mecanismos eficazes de proteção e reparação.

Diante disso, este trabalho parte do reconhecimento de que a efetivação da liberdade religiosa é condição indispensável para uma justiça social verdadeiramente inclusiva. Em um momento em que discursos de ódio e tentativas de hegemonia religiosa ganham espaço público, investigar como o ordenamento jurídico brasileiro lida com essa tensão é mais do que oportuno, é urgente.

A análise proposta busca compreender se o direito à crença, tal como interpretado e aplicado pelas instituições jurídicas, tem cumprido seu papel como vetor de equidade e respeito à diversidade. Assim, o estudo foi delimitado ao ordenamento jurídico brasileiro, com foco na Constituição Federal de 1988, na legislação infraconstitucional e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente em casos que envolvem grupos religiosos em situação de vulnerabilidade.

O recorte temporal concentra-se no período pós década de 1988, chegando até os dias atuais, evitando digressões teológicas ou análises comparadas, mantendo o foco na dimensão jurídico-social do tema.

A problemática central que orienta esta pesquisa pode ser expressa na seguinte indagação: A liberdade religiosa, tal como concebida e aplicada no ordenamento jurídico brasileiro, cumpre verdadeiramente seu papel como fundamento para a construção de uma justiça social inclusiva e plural? A pergunta busca tensionar a aparente garantia formal do direito com sua efetividade prática, sobretudo diante das desigualdades estruturais que persistem no campo religioso.



O objetivo geral deste trabalho é analisar o papel da liberdade religiosa como fundamento da justiça social no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, foram definidos três objetivos específicos: identificar, na doutrina e na legislação constitucional, os fundamentos que vinculam essa liberdade à promoção da justiça social; examinar como a jurisprudência do STF tem interpretado o direito à liberdade religiosa em contextos de vulnerabilidade; e refletir criticamente sobre os desafios para sua efetivação como instrumento de inclusão e equidade.

A metodologia adotada é qualitativa, baseada exclusivamente em pesquisa bibliográfica. Serão analisadas fontes primárias, especialmente a Constituição Federal e decisões do Supremo Tribunal Federal, e fontes secundárias, como livros, artigos científicos e documentos institucionais publicados nos últimos anos. A análise será sistemática e crítica, visando não apenas descrever o estado da arte, mas também identificar lacunas e propor reflexões que contribuam para o debate jurídico contemporâneo.

A escolha deste tema se justifica por sua relevância científica, profissional e social. Do ponto de vista acadêmico, o debate sobre liberdade religiosa e justiça social ainda carece de aprofundamento na doutrina jurídica brasileira, especialmente em sua intersecção com direitos humanos e políticas públicas.

Profissionalmente, compreender os limites e potencialidades desse direito é essencial para a formação de operadores do Direito comprometidos com a igualdade e a laicidade. Socialmente, o tema é crucial em um país onde a intolerância religiosa se manifesta de forma crescente, colocando em risco a convivência democrática e a própria integridade de comunidades historicamente perseguidas.

Assim, este trabalho de conclusão de curso busca não apenas cumprir uma exigência acadêmica, mas contribuir, mesmo que modestamente e sem esgotar o tema, para um diálogo mais justo e respeitoso entre as diferentes formas de crer no Brasil.

## **2 LIBERDADE RELIGIOSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A liberdade religiosa constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático do Direito brasileiro, estando consagrada como direito humano e individual desde a primeira Constituição republicana, em 1891. Este princípio assegura o respeito e a convivência pacífica entre diferentes crenças e práticas, promovendo um ambiente plural e diverso.

No ordenamento jurídico atual, tal liberdade encontra sólida base normativa na Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 5º, VI e VII, que asseguram a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, o livre exercício dos cultos religiosos e a prestação de assistência religiosa em entidades civis e militares de internação coletiva (Brasil, 1988).

Artigo 5º [...]

VI - e inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - e assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (Brasil, 1988).

Essa proteção não se limita à esfera individual, mas também abrange manifestações coletivas, refletindo o compromisso do Estado com a pluralidade religiosa e a tolerância entre diferentes tradições espirituais.

O Brasil adota o modelo de Estado laico, conforme previsto no artigo 19, inciso I, da Constituição, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles relações de dependência ou aliança.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (Brasil, 1988).

Contudo, essa laicidade não implica indiferença ou hostilidade em relação à religião, mas sim neutralidade e respeito à diversidade de crenças.

Apesar do sólido arcabouço legal, a efetivação da liberdade religiosa enfrenta desafios concretos, sobretudo no que diz respeito às religiões de matriz africana. A pesquisa de Nicácio (2024) juntamente com os dados da Ajuda à Igreja Que Sofre (ACN, 2021) demonstram que adeptos do Candomblé e da Umbanda são os principais alvos de intolerância religiosa no país, sofrendo ataques verbais, físicos e destruição de locais de culto com frequência desproporcional em relação à sua representatividade demográfica.

Essa violência muitas vezes está entrelaçada com o racismo estrutural, configurando um “epifenômeno” do preconceito racial, como destacam pesquisadores da área (Silva Júnior, 2007 *apud* Nicácio, 2024). Nesse contexto, a liberdade religiosa revela-se não apenas como um direito formal, mas como um campo de disputa simbólica e material por reconhecimento e dignidade.

A atuação do Poder Judiciário tem sido crucial na mediação dessas tensões, em alguns casos, decisões judiciais têm protegido práticas religiosas afro-brasileiras, reconhecendo a escarificação ritual, por exemplo, como parte integrante da identidade cultural e religiosa, e não como violência (Nicácio, 2024).

Ainda conforme Nicácio (2024), em outros casos, porém, há relatos de judicialização excessiva de conflitos familiares envolvendo a iniciação religiosa de crianças, evidenciando uma dificuldade institucional em compreender essas práticas fora de uma lógica eurocêntrica e cristã. Esse cenário

demonstra que a aplicação da lei é contingente e atravessada por preconceitos históricos, exigindo uma constante vigilância e sensibilização dos operadores do direito.

Além da Constituição, o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que reforçam o direito à liberdade religiosa, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), esta última incorporada ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 678/1992.

O artigo 12 da Convenção Americana, por exemplo, garante expressamente o direito de conservar ou mudar de religião, bem como de professá-la individual ou coletivamente (OEA, 1969). A interação entre o direito interno e o internacional amplia o leque de proteção, mas sua eficácia depende da vontade política e da capacidade institucional de implementar tais normas na prática cotidiana.

Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu, por meio da Resolução nº 440/2022, a Política Nacional de Promoção à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância no âmbito do Poder Judiciário. A norma busca não apenas punir atos discriminatórios, mas também promover a diversidade religiosa e o respeito à laicidade estatal (Brasil, 2022).

Essa iniciativa representa um avanço importante, pois reconhece que a liberdade religiosa não se esgota na ausência de coerção, mas exige ações afirmativas para garantir a convivência pluralista. Contudo, sua efetividade dependerá de uma articulação eficaz entre os poderes da República e a sociedade civil.

Paralelamente, o Congresso Nacional tem sido palco de intensos debates legislativos sobre o tema, muitos deles impulsionados pela chamada “bancada evangélica”. Projetos de lei como o PL 6238/2019, que propõe uma Lei Nacional de Liberdade Religiosa, buscam ampliar a proteção à manifestação religiosa, especialmente em temas ligados à sexualidade (Zeferino; Miranda, 2022).

Embora justificados como defesa da liberdade de expressão, tais iniciativas frequentemente revelam uma agenda teológica-política exclusivista, que pode colidir com os direitos de minorias religiosas e sexuais, gerando novas formas de discriminação sob o manto da liberdade de crença.

Assim, a liberdade religiosa no Brasil é um direito plenamente reconhecido no plano formal, mas sua concretização plena ainda esbarra em obstáculos históricos, sociais e institucionais. A persistência da intolerância, especialmente contra religiões afro-brasileiras, e os desafios postos por projetos legislativos ambíguos exigem um compromisso contínuo com a educação, o diálogo inter-religioso e a formação de agentes públicos sensíveis à diversidade.

A liberdade religiosa, portanto, não é um dado estático, mas um processo dinâmico que se constrói diariamente na interação entre o direito, a cultura e a política, sendo fundamental para a consolidação de uma sociedade verdadeiramente democrática e inclusiva.



### 3 A LIBERDADE RELIGIOSA E A JUSTIÇA SOCIAL

A relação entre liberdade religiosa e justiça social ultrapassa a concepção clássica dos direitos fundamentais como garantias meramente individuais, inserindo-se no campo das condições materiais e simbólicas necessárias para uma vida digna em sociedade.

A justiça social, nesse sentido, pressupõe não apenas igualdade formal perante a lei, mas a superação de desigualdades históricas que impedem determinados grupos de exercerem plenamente seus direitos. Assim, a liberdade religiosa adquire uma dimensão coletiva e estrutural, conectando-se diretamente à ideia de equidade e reconhecimento social (Da Silveira; Fachini, 2019).

Sob essa perspectiva, a liberdade de crença não pode ser compreendida de forma abstrata ou descontextualizada da realidade social brasileira. Em sociedades marcadas por profundas assimetrias, como aponta Rodrigues (2024), a igualdade jurídica só se concretiza quando o Estado reconhece que certos grupos partem de posições desiguais.

No campo religioso, isso implica admitir que a simples previsão constitucional não garante, por si só, condições equânimes para o exercício da fé, especialmente quando práticas religiosas são estigmatizadas ou associadas a estereótipos negativos.

A justiça social, enquanto valor constitucional implícito, exige do Estado uma postura que vá além da neutralidade passiva. Embora o modelo de laicidade brasileiro vede privilégios institucionais, ele não autoriza a omissão diante de situações de discriminação sistemática (Rodrigues, 2024).

Conforme defende De Souza (2019), a laicidade democrática pressupõe uma atuação estatal orientada pela proteção ativa da diversidade, assegurando que nenhuma tradição religiosa seja marginalizada no espaço público por razões históricas, culturais ou raciais.

Nesse contexto, a liberdade religiosa se revela como instrumento de inclusão social, pois seu reconhecimento efetivo contribui para o fortalecimento da cidadania de grupos historicamente vulnerabilizados. A negação ou restrição desse direito não se limita ao âmbito espiritual, repercutindo no acesso a políticas públicas, à proteção estatal e ao reconhecimento identitário. Nicácio (2024) aponta que a discriminação religiosa frequentemente se articula com outras formas de exclusão, aprofundando desigualdades já existentes.

A experiência brasileira demonstra que a intolerância religiosa incide de maneira desproporcional sobre religiões de matriz africana, o que evidencia a interseção entre preconceito religioso e racismo estrutural. Essa realidade compromete a ideia de justiça social ao restringir a esses grupos o pleno exercício de direitos fundamentais.

Como observa Rocha (2019), a seletividade na proteção da liberdade religiosa revela que o direito, quando aplicado sem sensibilidade histórica, pode reproduzir hierarquias sociais em vez de combatê-las. A justiça social também se manifesta na capacidade do ordenamento jurídico de garantir reconhecimento simbólico às diferentes expressões de fé.

O reconhecimento não se limita à tolerância, mas envolve o respeito público às práticas e valores religiosos, sem hierarquizá-los. Nesse ponto, a liberdade religiosa se aproxima da noção de dignidade da pessoa humana, pois assegura que indivíduos e comunidades não sejam constrangidos a ocultar sua identidade religiosa para acessar espaços sociais legítimos (Da Silveira; Fachini, 2019).

O papel do Estado laico, portanto, é fundamental na mediação dessas relações, atuando como garantidor da igualdade substancial. A Constituição de 1988, ao vedar alianças entre Estado e religião, busca evitar privilégios, mas também impõe o dever de proteção contra interferências indevidas.

A atuação estatal orientada pela justiça social deve assegurar que políticas públicas, decisões administrativas e interpretações jurídicas não sejam influenciadas por visões religiosas hegemônicas em detrimento da pluralidade (Brasil, 1988).

No âmbito internacional, a compreensão da liberdade religiosa como elemento da justiça social é reforçada pelos instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Destaca-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos vinculam o direito à crença à promoção da igualdade e da dignidade humana.

Inclusive, relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos indicam que a efetividade desse direito depende de políticas estatais capazes de enfrentar discriminações estruturais e garantir proteção diferenciada quando necessário (CIDH, 2021).

Entretanto, a concretização da liberdade religiosa como fundamento da justiça social encontra obstáculos relevantes no cenário político e legislativo. Iniciativas normativas que instrumentalizam a liberdade de crença para justificar exclusões acabam por distorcer seu sentido constitucional.

Conforme analisam Zeferino e Miranda (2022), quando o discurso da liberdade religiosa é utilizado para restringir direitos de outros grupos, ocorre um deslocamento do princípio, transformando-o em mecanismo de reprodução de desigualdades.

Diante desses desafios, torna-se evidente que a justiça social no campo religioso exige uma interpretação constitucional comprometida com a igualdade material. O Judiciário, enquanto guardião da Constituição, desempenha papel central ao reconhecer contextos de vulnerabilidade e aplicar o direito de forma sensível às diferenças. A liberdade religiosa, quando interpretada sob essa ótica, deixa de ser um direito isolado e passa a integrar um projeto constitucional de inclusão e pluralismo.

Assim, a articulação entre liberdade religiosa e justiça social revela que a efetividade desse direito depende de ações estatais consistentes, educação em direitos humanos e fortalecimento de uma cultura jurídica plural. A promoção da justiça social pressupõe que todas as crenças possam existir e se manifestar em condições de igualdade, sem medo de perseguição ou silenciamento (Rodrigues, 2024).

Nesse sentido, fica claro e evidente que a liberdade religiosa consolida-se como elemento indispensável, essencial, na verdade, para a construção e funcionamento de uma sociedade democrática, inclusiva e comprometida com a dignidade humana.



## 4 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E OS LIMITES DA LIBERDADE RELIGIOSA NA PRÁTICA

A atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) tem papel fundamental na concretização da liberdade religiosa no Brasil, especialmente quando surgem conflitos entre esse direito e outros valores constitucionais. Na prática jurídica, diversas situações demonstram que a liberdade de crença, embora seja um direito fundamental, não possui caráter absoluto. Dessa forma, cabe ao Poder Judiciário realizar uma interpretação constitucional que permita harmonizar a liberdade religiosa com outros direitos igualmente protegidos pela Constituição.

Nesse contexto, o STF assume a função de intérprete máximo da Constituição Federal, sendo responsável por estabelecer parâmetros para a aplicação prática da liberdade religiosa. Ao decidir casos concretos, a Corte busca garantir o exercício da fé sem comprometer direitos fundamentais de terceiros ou os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito. Assim, suas decisões acabam orientando todo o sistema jurídico na forma de lidar com conflitos envolvendo religião, liberdade individual e interesse público.

A Constituição Federal de 1988 estabelece de maneira clara que o Brasil é um Estado laico. Isso significa que o poder público não possui religião oficial e deve manter postura de neutralidade diante das diferentes crenças existentes na sociedade. Ademais, o texto constitucional assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, bem como o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e suas liturgias (Brasil, 1988).

Dessa forma, o modelo constitucional brasileiro busca equilibrar dois princípios fundamentais: de um lado, a garantia da liberdade religiosa; de outro, a separação entre Estado e religião. O artigo 19 da Constituição determina que o poder público não pode estabelecer cultos religiosos, subvencioná-los ou interferir em seu funcionamento, salvo nos casos de colaboração de interesse público (Brasil, 1988). Esse dispositivo reforça a ideia de neutralidade estatal e impede que qualquer religião receba tratamento privilegiado.

A jurisprudência do STF tem sido decisiva para interpretar esses princípios e aplicá-los a situações concretas. Um exemplo relevante envolve o reconhecimento da autonomia das organizações religiosas para definirem suas práticas internas e aplicarem suas doutrinas sem interferência do Estado. Em julgamento recente, o Tribunal reafirmou que não compete ao Poder Judiciário avaliar ou questionar as premissas doutrinárias utilizadas pelas instituições religiosas em suas decisões internas, pois isso configuraria indevida interferência estatal na liberdade de crença e na organização religiosa (Centro Espírita Beneficente União do Vegetal, 2026).

Nesse entendimento, o STF ressaltou que a aplicação de dogmas e regras internas integra a própria experiência religiosa vivida pelos fiéis. Assim, permitir que o Estado revise ou interprete tais premissas significaria violar o princípio da separação entre Igreja e Estado. A Corte reconhece,

portanto, que a liberdade religiosa também abrange a autonomia institucional das comunidades de fé para organizar seus ritos, cultos e práticas conforme suas convicções espirituais. (Brasil, 2026).

Entretanto, essa autonomia não é ilimitada pois o STF tem afirmado que a liberdade religiosa encontra limites quando suas manifestações violam direitos fundamentais de terceiros ou quando são utilizadas como justificativa para práticas discriminatórias. Nesse sentido, o Tribunal busca preservar o equilíbrio entre o respeito às convicções religiosas e a proteção da dignidade humana, princípio estruturante da ordem constitucional brasileira.

Um dos campos mais sensíveis de atuação do STF envolve situações em que convicções religiosas entram em conflito com direitos relacionados à saúde e à vida. Um caso emblemático diz respeito aos pacientes Testemunhas de Jeová que recusam transfusões de sangue por motivos de fé. Essa questão tem sido amplamente debatida nos tribunais brasileiros e exige a conciliação entre a autonomia individual e a proteção da vida.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nº 979742 e nº 1.212.272, com repercussão geral, o STF reconheceu que pacientes adultos e capazes possuem o direito de recusar tratamentos médicos que contrariem suas convicções religiosas. Ao mesmo tempo, o Tribunal estabeleceu que o Estado deve buscar alternativas terapêuticas disponíveis, de modo a conciliar o direito à saúde com a liberdade de crença do paciente (Romeo, 2025).

Essa decisão representa importante avanço na proteção da autonomia individual, pois reconhece que o direito à liberdade religiosa também se manifesta nas escolhas pessoais relacionadas ao próprio corpo. Nesse entendimento, a decisão do paciente deve ser livre, consciente e devidamente informada quanto às possíveis consequências médicas.

Esse posicionamento do STF tem orientado decisões em instâncias inferiores do Judiciário. Em julgamento realizado pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região, por exemplo, foi reafirmado o direito de uma paciente Testemunha de Jeová de recusar transfusão de sangue mesmo diante de risco de morte.

O tribunal destacou que a liberdade de crença e a autonomia da vontade devem ser respeitadas quando a decisão do paciente é tomada de forma consciente e informada (Montagnoli, 2026). Outro aspecto relevante da jurisprudência do STF apontado por Romeo (2025) envolve a manifestação pública da fé em espaços institucionais.

Em determinados casos, a Corte reconheceu que a liberdade religiosa inclui o direito de expressar convicções por meio de vestimentas ou símbolos religiosos, desde que isso não comprometa a identificação da pessoa ou o funcionamento adequado de serviços públicos.

Nesse sentido, o Tribunal permitiu o uso de vestimentas religiosas em fotografias de documentos oficiais, desde que o rosto permaneça visível para fins de identificação.



A presença de símbolos religiosos em espaços públicos também tem sido objeto de análise pela Corte. Em decisão recente, o STF entendeu que a presença desses símbolos pode estar associada ao patrimônio histórico e cultural da sociedade brasileira. Assim, sua existência em determinados espaços públicos não necessariamente viola o princípio da laicidade do Estado, desde que não represente favorecimento institucional de uma religião específica (Romeo, 2025).

Contudo, o Tribunal tem adotado postura firme quando a liberdade religiosa é utilizada para justificar práticas discriminatórias ou discursos de intolerância. Em um caso analisado pela Segunda Turma do STF, foi negado pedido de trancamento de ação penal contra um líder religioso acusado de incitar discriminação contra diferentes grupos religiosos. Para o Tribunal, a liberdade de expressão e de crença não pode ser utilizada como instrumento para promover ataques ou incitar ódio contra outras religiões (Montagnoli, 2026).

Esse entendimento demonstra que o direito de professar uma religião não inclui a possibilidade de violar a dignidade ou a liberdade religiosa de outras pessoas. A defesa da própria fé é legítima, mas não pode se transformar em instrumento de intolerância ou exclusão. Assim, o STF reafirma que a liberdade religiosa deve coexistir com outros direitos fundamentais, especialmente os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da convivência democrática.

Outro exemplo importante dessa interpretação ocorreu no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5256 e nº 5258, em que o STF declarou inconstitucionais leis estaduais que determinavam a obrigatoriedade de manutenção de exemplares da Bíblia em escolas e bibliotecas públicas. Para o Tribunal, tal medida viola os princípios da igualdade, da liberdade religiosa e da neutralidade estatal, uma vez que favorece uma tradição religiosa específica em detrimento das demais (Brasil, 2021).

Essas decisões demonstram que a atuação do STF tem buscado preservar o caráter plural da sociedade brasileira. Ao mesmo tempo em que garante ampla proteção à liberdade de crença, a Corte também estabelece limites necessários para evitar que esse direito seja utilizado de maneira abusiva ou discriminatória.

De forma geral, a análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal revela uma interpretação equilibrada da liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro. O Tribunal reconhece a importância da religião como dimensão fundamental da identidade humana, mas também enfatiza que sua manifestação deve respeitar os limites estabelecidos pelos demais direitos fundamentais.

Diante disso, percebe-se que a atuação do STF contribui significativamente para a consolidação da liberdade religiosa como elemento essencial da justiça social e da convivência democrática. Ao proteger tanto a autonomia das religiões quanto os direitos de indivíduos e grupos vulneráveis, o



Tribunal fortalece a construção de um ambiente jurídico mais plural, inclusivo e compatível com os valores constitucionais estabelecidos pela Constituição de 1988.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, buscou-se compreender se a liberdade religiosa no Brasil realmente serve como alicerce para uma justiça social inclusiva. A pesquisa revelou que, embora exista um amplo amparo constitucional, a prática cotidiana ainda apresenta distâncias significativas em relação ao texto da lei. É inevitável notar que a garantia formal não se traduz automaticamente em respeito real entre os grupos.

A Constituição de 1988 estabelece um Estado laico, mas isso não significa indiferença perante as manifestações de fé das minorias. Percebe-se que a neutralidade estatal deve ser ativa, protegendo especialmente aqueles que historicamente sofrem com a intolerância e o preconceito. Sem essa postura, o direito torna-se apenas uma letra morta que não altera a realidade social.

Um ponto crucial identificado foi a interseção entre intolerância religiosa e racismo estrutural, afetando principalmente as religiões de matriz africana. Dados e relatos mostram que terreiros e seus frequentadores são alvos desproporcionais de violência, o que compromete a ideia de igualdade substantiva. Portanto, falar em liberdade religiosa sem considerar essa dimensão racial é ignorar uma ferida aberta.

O Supremo Tribunal Federal tem desempenhado um papel fundamental ao tentar equilibrar a liberdade de crença com outros direitos fundamentais protegidos. Suas decisões demonstram que a autonomia das organizações religiosas é vasta, mas não pode servir de escudo para práticas discriminatórias ou ilegais. Esse entendimento é vital para manter a coesão social sem sacrificar a diversidade de pensamento.

Casos emblemáticos, como o das Testemunhas de Jeová e a recusa de transfusão de sangue, mostram a complexidade desses conflitos no dia a dia jurídico. O Judiciário tem reconhecido a autonomia do paciente, desde que haja consciência dos riscos, respeitando a dignidade da pessoa humana acima de tudo. Essa sensibilidade nas decisões reflete uma maturidade institucional importante para o ordenamento.

Por outro lado, a presença de símbolos religiosos em espaços públicos gera debates intensos sobre os limites da laicidade e do patrimônio cultural. O STF tem ponderado que a tradição histórica não pode se sobrepôr ao princípio da igualdade entre todas as crenças existentes no país. É necessário cuidado para não privilegiar uma maioria em detrimento do sentimento de pertencimento.

Outro desafio relevante reside no uso político da liberdade religiosa para justificar discursos de ódio ou restringir direitos de outros grupos sociais. Projetos de lei que surgem sob esse pretexto muitas



vezes revelam uma agenda exclusivista que colide com o pluralismo constitucional. A legislação não pode ser instrumentalizada para criar hierarquias entre cidadãos baseadas em suas convicções.

A efetivação da justiça social no campo religioso exige mais do que punição, demandando políticas públicas de educação e promoção da diversidade. Iniciativas como a Resolução do CNJ são passos importantes, mas precisam de continuidade e engajamento de toda a sociedade civil organizada. A mudança cultural é lenta, mas indispensável para que o respeito se torne um valor.

Conclui-se que a liberdade religiosa é indispensável para a democracia, mas sua concretização depende de vigilância constante contra abusos e desigualdades. O ordenamento jurídico brasileiro possui as ferramentas necessárias, porém, sua aplicação exige operadores do direito sensíveis às nuances sociais e históricas. Não basta garantir o culto, é preciso garantir a dignidade de quem cultua em ambiente adequado.

Assim, este estudo reforça que a construção de uma sociedade justa passa inevitavelmente pelo respeito às diferentes formas de crer e existir. Espera-se que as reflexões aqui apresentadas contribuam para um debate jurídico mais humano e comprometido com a inclusão real. O caminho é longo, mas cada decisão e cada lei aplicada com equidade nos aproxima do ideal.



## REFERÊNCIAS

- AJUDA À IGREJA QUE SOFRE (ACN). **Relatório de Liberdade Religiosa no Mundo 2021**. ACN, Abril 2021. Disponível em: <<https://www.acn.org.br/relatorio-liberdade-religiosa>> - Acesso em dez. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.256 e 5.258**. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Julgado em 13 de abril de 2021. 13-4-2021, P, DJE de 27-4-2021. Diário da Justiça Eletrônico de 27 de abril de 2021.
- CENTRO ESPÍRITA BENEFICENTE UNIÃO DO VEGETAL. **Decisão do STF reafirma a liberdade religiosa no Brasil**. Centro Espírita Beneficente União do Vegetal, 2026. Disponível em: <<https://udv.org.br/blog/decisao-do-stf-reafirma-liberdade-religiosa-no-brasil/>> - Acesso em fev. 2026.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 440, de 7 de janeiro de 2022**. Institui a Política Nacional de Promoção à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4304>> - Acesso em jan. 2026.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Situação dos direitos humanos no Brasil**. Aprovado em 12 fev. 2021. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/brasil2021-pt.pdf>> - Acesso em dez. 2025.
- DA SILVEIRA, Daniel Barile; FACHINI, Elaine. A efetividade da liberdade religiosa como um direito fundamental. **Revista Direito em Debate**, v. 28, n. 52, 2019.
- DE SOUZA, Rodrigo Lobato Oliveira. **Liberdade religiosa: direito fundamental numa sociedade democrática e pluralista**. Universidade Autônoma de Lisboa (Portugal), 2019.
- MONTAGNOLI, José Américo Silva. **TRF6 reafirma liberdade religiosa e autonomia da vontade de paciente Testemunha de Jeová**. Justiça Federal - Tribunal Regional da 6ª Região, 2025. Disponível em: <<https://portal.trf6.jus.br/trf6-reafirma-liberdade-religiosa-e-autonomia-da-vontade-de-paciente-testemunha-de-jeova/>> - Acesso em jan. 2026.
- NICÁCIO, Camila S. Direito e tensões entre liberdade religiosa e diversidade religiosa no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, v. 15, n. 04, p. e72359, 2024.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> - Acesso em dez. 2025.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos. San José, Costa Rica, 1969**. Disponível em: <<https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-32.htm>> - Acesso em dez. 2025.
- OLIVEIRA, Paulo Augusto Almeida de. **Liberdade religiosa como direito humano internacional**. Repositório Institucional da UFPB UFPB - Campus I - Centro de Ciências Jurídicas (CCJ) 2023. Disponível: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/27652>> - Acesso em nov. 2025.



ROCHA, Paschoal Silveiras Baptista Gomes da. **Disciplina jurídica da liberdade religiosa no Brasil**. 2019. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

RODRIGUES, Cássio Monteiro. A liberdade de crença como expressão da liberdade igual. **Revista de Direito**, v. 16, n. 2, p. 4, 2024.

ROMEO, Adriana. **Decisões do STF reforçam combate à intolerância religiosa**. Supremo Tribunal Federal, 2025. Disponível em:  
<<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/decisoes-do-stf-reforcam-combate-a-intolerancia-religiosa/>> - Acesso em fev. 2026.

ZEFERINO, Jeferson; MIRANDA, Eduardo Soncini. A liberdade religiosa em pauta: uma análise de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional. **Revista Brasileira de História Das Religiões. ANPUH XV (43)**, p. 97-127, 2022.